

LEI Nº 9.367, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996.

Conversão da MPv nº 1.474-29, de 1996

Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.474-29, de 1996, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo de implementação da isonomia de vencimentos dos servidores do Poder Executivo com os dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União.

Art. 2º A equiparação do vencimento básico dos servidores civis do Poder Executivo ao dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União, far-se-á de forma gradativa e nos limites das disponibilidades financeiras e orçamentárias da União, mediante a concessão das diferenças pagas, separadamente ou já incorporadas.

§ 1º Para os fins previstos no **caput** deste artigo, as tabelas de vencimento básico, assim definido na alínea "a" do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passam a vigorar, nos meses de setembro, outubro e novembro de 1994 na conformidade do disposto nos Anexos I, II e III desta Lei.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo aos servidores civis que, por força de decisão judicial ou administrativa, já estejam percebendo vencimento básico equiparado ao das tabelas vigentes para o Poder Legislativo, far-se-á mediante compensação de valores, sem redução do valor do vencimento.

~~Art. 3º Os percentuais da Gratificação de Habilitação Militar, da Indenização de Representação pelo exercício de posto ou graduação em situações normais e os do Adicional de Inatividade a que se refere o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para os meses de setembro, outubro e novembro de 1994, passam a ser os constantes do Anexo IV desta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)~~

Art. 4º Fica reconstituída a Comissão a que se refere o art. 6º da Lei nº 8.852, de 1994, com a composição e as atribuições nela previstas, cabendo-lhe promover estudos que objetivem, especialmente:

I - o agrupamento de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, observando-se, ainda, a complexidade das tarefas, critérios de desenvolvimento, promoção, progressão e qualificação;

II - a implementação do disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992;

III - o estabelecimento de critérios para incorporação ou alteração dos percentuais de gratificações, vantagens e adicionais;

IV - a elaboração da matriz de vencimentos.

Art. 5º O vencimento básico dos servidores civis ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, a partir de 1º de dezembro de 1994, passa a ser o constante dos Anexos V e VI desta Lei.

~~Art. 6º Os percentuais da Gratificação de Habilitação Militar, da Indenização de Representação pelo exercício do posto ou graduação em situações normais e os do Adicional de Inatividade a que se refere o [Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991](#), a partir de 1º de dezembro de 1994, passam a ser os constantes do Anexo VII desta Lei. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)~~

Art. 7º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na [Medida Provisória nº 1.474-29, de 22 de novembro de 1996](#).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se o disposto no [§ 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992](#), com a redação dada pelo [art. 42 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994](#), demais disposições em contrário, a partir de 1º de setembro de 1994, e a [Medida Provisória nº 1.474-29, de 22 de novembro de 1996](#).

Senado Federal, em 16 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.12.1996

Anexo I da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996

Tabela de vencimento básico aplicável aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Carreira de Ciência e Tecnologia e dos Servidores da SAE, FCBIA, Susep, CVM e Ipea.

CL	P	Superior		Intermediário		Auxiliar	
		40 horas	30 horas	40 horas	30 horas	40 horas	30 horas
A	III	429,51	322,13	253,90	190,43	150,35	112,76

	II	401,88	301,41	243,28	182,46	143,17	107,38
	I	375,55	281,66	233,10	174,83	136,32	102,24
B	VI	330,08	247,56	223,36	167,52	129,82	97,37
	V	310,48	232,86	214,04	160,53	123,64	92,73
	IV	301,52	226,14	205,11	153,83	117,77	88,33
	III	292,82	219,62	196,56	147,42	112,17	84,13
	II	284,37	213,28	188,37	141,28	106,86	80,15
	I	276,17	207,13	180,54	135,41	101,82	76,37
C	VI	268,21	201,16	173,04	129,78	97,02	72,77
	V	260,49	195,37	165,86	124,40	92,46	69,35
	IV	252,99	189,74	158,98	119,23	88,12	66,09
	III	245,71	184,28	152,41	114,31	84,01	63,01
	II	238,64	178,98	146,10	109,58	80,09	60,07
	I	231,78	173,84	140,07	105,05	76,36	57,27
D	V	225,13	168,85	134,30	100,73	72,81	54,61
	IV	218,66	164,00	128,76	96,57	69,44	52,08
	III	212,39	159,29	123,47	92,60	66,24	49,68
	II	206,30	154,73	118,40	88,80	63,20	47,40
	1	200,39	150,29	113,55	85,16	60,31	45,23

Anexo I-A da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996

Tribunal Marítimo	
Denominação	Vencimento Básico
Juiz-Presidente	429,51
Juiz	409,06

Anexo I-B da Medida Provisória nº 1.474-29, de 22 de novembro de 1996

Advocacia-Geral da União		
Denominação	Vencimento Básico	Grat. (Art. 7º da

		Lei 8.460/92)
Advogado da União de Categoria Especial	429,51	170,92
Advogado da União de Primeira Categoria	401,88	163,38
Advogado da União de Segunda Categoria	375,55	156,17

Anexo II da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996 ([Revogado pela Lei nº 11.344, de 2006](#))

Tabela de Vencimento Básico Aplicável aos Professores do Magistério Superior			
		20 horas	40 horas
Classe	Nível	Graduado	Graduado
Titular	U	214,75	429,50
Adjunto	4	171,80	343,60
	3	163,62	327,24
	2	155,83	311,66
	1	148,41	296,82
Assistente	4	134,92	269,84
	3	128,49	256,98
	2	122,38	244,76
	1	116,55	233,10
Auxiliar	4	105,95	211,90
	3	100,91	201,82
	2	95,10	192,20
	1	91,52	183,04

Anexo II-A da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996 ([Revogado pela Lei nº 11.344, de 2006](#))

Tabela de Vencimento Básico Aplicável aos Professores do Magistério de 1º e 2º graus			
		20 horas	40 horas
Classe	Nível	Graduado	Graduado
Titular	U	198,67	397,34

E	4	165,55	331,10
	3	157,66	315,32
	2	150,16	300,32
	1	143,01	286,02
D	4	130,00	260,00
	3	123,81	247,62
	2	117,91	235,82
	1	112,30	224,60
C	4	105,95	211,90
	3	100,90	201,80
	2	96,10	192,20
	1	91,52	183,04
B	4	86,33	172,66
	3	82,23	164,46
	2	78,31	156,62
	1	74,58	149,16
A	4	70,36	140,72
	3	67,01	134,02
	2	63,82	127,64
	1	60,78	121,56

Anexo III da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996

Tabela de vencimento básico aplicável aos Cargos do Sistema de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87 dos servidores do Ibama, Embratur, Incra, CFIAer, IBPC, Ibac, FBN, FCRB, FCP, LBA. Funai, Funag. FAE, Enap, FNS, Roquette Pinto, FNDE, Sudam. Suframa, Sudene. Ceplac e Tabela de Espadelistas.							
CL	P	Superior		Intermediário		Auxiliar	
		40 horas	30 Horas	40 horse	30 horas	40 horas	30 horas
A	III	397,04	297,78	203,31	152,48	137,60	103,20

	II	373,96	280,47	195,85	146,89	131,27	98,45
	I	351,75	263,81	188,68	141,51	125,25	93,93
B	VI	302,05	226,54	181,77	136,33	119,51	89,63
	V	282,67	212,00	175,13	131,35	114,04	85,53
	IV	273,11	204,83	168,73	126,55	108,84	81,63
	III	263,88	197,91	162,59	121,94	103,88	77,91
	II	254,97	191,22	156,67	117,50	99,16	74,37
	I	246,37	184,78	150,96	113,22	94,66	71,00
C	VI	238,05	178,54	145,48	109,11	90,37	67,78
	V	230,04	172,53	140,21	105,15	86,29	64,72
	IV	222,29	166,72	135,13	101,35	82,40	61,80
	III	214,82	161,12	130,24	97,68	78,70	59,02
	II	207,60	155,70	125,54	94,15	75,18	56,39
	I	200,63	150,47	121,02	90,77	71,81	53,86
D	V	193,91	145,43	116,66	87,49	68,63	51,47
	IV	187,41	140,56	112,47	84,35	65,58	49,18
	III	181,14	135,86	108,43	81,33	62,67	47,01
	II	175,10	131,32	104,55	78,41	59,92	44,94
	I	169,24	126,93	100,82	75,61	57,28	42,96

Anexo IV da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996

Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991
Gratificações de Indenizações

Tabela II - Gratificação de Habilitação Militar

Valor Percentual	Situações
70% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria I
60% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria II
50% do soldo	Cursos de Aperfeiçoamento
35% do soldo	Cursos de Especialização
20% do soldo	Cursos de Formação

Tabela III - Indenização de Representação

a) Pelo exercício do Posto ou Graduação em situações normais

Posto / Graduação	Percentuais
Oficial-General	70% do soldo
Oficial-Superior	60% do soldo
Oficial-Intermediário, Oficial-Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	50% do soldo
Suboficial, Subtenente e Sargento	35% do soldo
Demais Praças Especiais e Praças de graduação inferior a 3º Sargento, exceto as prestadoras do serviço militar inicial	20% do soldo

Tabela VI - Adicional de Inatividade

Situação	Percentual
Com 40 anos de serviço ou mais	90% do soldo
Com 35 anos de serviço	70% do soldo
Com 30 anos de serviço	60% do soldo
Transferidos ex officio, para a inatividade remunerada, com menos de 30 anos de serviço	40% do soldo

Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996

Tabela de vencimento básico aplicável aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Cíveis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Carreira de Ciência e Tecnologia dos servidores da SAE, FCBIA, Susep, CVM, Ipea, Ibama, Embratur, Incra, CFIAer, IBPC, Ibac, FBN, FCRB, FCP, LBA, Funai. Funag, FAE, Enap, FNS, Roquette Pinto, FNDE, Sudam, Suframa. Sudene, Ceplac, Tabela de Especialista dos Técnico-administrativos das instituições Federais de Ensino. conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87 e aos Cargos do Sistema de Cargos Instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78.							
CL	P	Superior		Intermediário		Auxiliar	
		40 horas	30 horas	40 horas	30 horas	40 horas	30 horas
A	III	429,51	322,13	253,90	190,43	150,35	112,76
	II	401,88	301,41	243,28	182,46	143,17	107,38
	I	375,55	281,66	233,10	174,83	136,32	102,24
	VI	330,08	247,56	223,36	167,52	129,82	97,37

B	V	310,48	232,86	214,04	160,53	123,64	92,73
	IV	301,52	226,14	205,11	153,83	117,77	88,33
	III	292,82	219,62	196,56	147,42	112,17	84,13
	II	284,37	213,28	188,37	141,28	106,86	80,15
	I	276,17	207,13	180,54	135,41	101,82	76,37
C	VI	268,21	201,16	173,04	129,78	97,02	72,77
	V	260,49	195,37	165,86	124,40	92,46	69,35
	IV	252,99	189,74	158,98	119,23	88,12	66,09
	III	245,71	184,28	152,41	114,31	84,01	63,01
	II	238,64	178,98	146,10	109,58	80,09	60,07
D	I	231,78	173,84	140,07	105,05	76,36	57,27
	V	225,13	168,85	134,30	100,73	72,81	54,61
	N	218,66	164,00	128,76	96,57	69,44	52,08
	III	212,39	159,29	123,47	92,60	66,24	49,68
	II	206,30	154,73	118,40	88,80	63,20	47,40
D	I	200,39	150,29	113,55	85,16	60,31	45,23

Anexo V-A da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996

Tribunal Marítimo	
Denominação	Vencimento Básico
Juiz-Presidents	429,51
Juiz	409,06

Anexo V-B da Medida Provisória nº 1.474-29, de 29 de novembro de 1996

Advocacia-Geral da União		
Denominação	Vencimento Básico	Grat. (Art. 7º da Lei nº 8.460/92)
Advogado da União de Categoria Especial	429,51	170,92
Advogado da União de Primeira Categoria	401,88	163,38
Advogado da União de Segunda	375,55	156,17

Categoria

Anexo VI da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996 ([Revogado pela Lei nº 11.344, de 2006](#))

~~Tabela de Vencimento Básico Aplicável aos Professores do Magistério Superior~~

		20 horas	40 horas
Classe	Nível	Graduado	Graduado
Titular	U	214,76	429,51
Adjunto	4	176,91	353,82
	3	169,29	338,58
	2	162,00	324,00
	1	155,03	310,05
Assistente	4	142,23	284,45
	3	136,10	272,20
	2	130,24	260,48
	1	124,63	249,26
Auxiliar	4	114,34	228,68
	3	109,42	218,83
	2	104,71	209,41
	1	100,20	200,39

Anexo VI-A da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996 ([Revogado pela Lei nº 11.344, de 2006](#))

~~Tabela de Vencimento Básico Aplicável aos Professores do Magistério de 1º e 2º Graus~~

		20 horas	40 horas
Classe	Nível	Graduado	Graduado
Titular	U	198,67	397,34
E	4	168,05	336,09
	3	160,81	321,62
	2	153,89	307,77
	1	147,26	294,52
D	4	136,35	272,70
	3		
	2		
	1		

	3	130,48	260,96
	2	124,862	249,72
	1	119,49	238,97
C	4	114,34	228,68
	3	109,42	218,83
	2	104,71	209,41
	1	100,20	200,39
B	4	94,52	189,04
	3	90,02	180,04
	2	85,74	171,47
	1	81,65	163,30
A	4	77,03	154,06
	3	73,36	146,72
	2	69,87	139,73
	1	66,54	133,08

Anexo VII da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996
(A partir de 1º de dezembro de 1994)
Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991

Tabela II - Gratificação de Habilitação Militar

Valor Percentual	Situações
150% do soldo	Cursoa de Altos Estudos Categoria 1
130% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria II
110% do soldo	Cursos de Aperfeiçoamento
80% do soldo	Cursos de Especialização
60% do soldo	Cursos de Formação

Tabela III - Idenização de Representação

a) (Pelo exercício do Posto ou Graduação em situações normais)

Posto ou Graduação	Percentual
Oficial-General	150% do soldo
Oficial-Superior	130% do soldo

Oficial-Intermediário, Oficial-Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	110% do soldo
Suboficial, Subtente e Sargento	85% do soldo
Demais Praças Especiais e Praças de graduação inferior a 3º Sargento, exceto as prestadoras do serviço militar inicial	60% do soldo

Tabela VI - Adicional de Inatividade

Situação	Percentual
Com 40 anos de serviço ou mais	180% do soldo
Com 35 anos de serviço	140% do soldo
Com 30 anos de serviço ou mais	120% do soldo
Transferidos ex officio, para a inatividade remunerada, com menos de 30 anos de serviço	80% do soldo

*

